

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR-GO.

Ref. Pregão Eletrônico nº 020/2025.

A empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 35.607.888/0001-00, com sede à Rua Monteiro de Barros, nº S/n, Qd. 01 Lt. 0, Centro, Santa Rita do Novo Destino – Go, CEP: 76.395-000, neste ato na forma de seu contrato social representada por sua sócia administrativa, a senhora **TAYARA FELIX ALVES CARDOSO**, portador da Carteira de Identidade nº 5626743 SSP/GO, cadastrada no CPF n.º 041.349.571-09, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamentos na Lei federal nº 14.133/2021 e Edital Pregão Eletrônico nº 020/2025, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE OUVIDOR-GO, que inabilitou a Empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.607.888/0001-00, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 25.06.2025, a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA teve sua proposta classificada no presente Pregão Eletrônico, e posteriormente, sendo inabilitada no dia 16.07.2025 após análise de recurso administrativo apresentado pelo empresa MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Entretanto, a despeito da inabilitação, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 165 e seguintes, da Lei 14.133/21, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que inabilitou a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.607.888/0001-00.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 22.07.2025, Terça-feira, e encerrará no dia 24.07.2025, quinta-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

A empresa ora recorrente apresentou a melhor proposta na presente licitação, tendo sido regularmente convocada para demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados, o que fez por meio de planilha de composição detalhada e notas fiscais comprobatórias dos custos informados.

No dia 25.06.2025, a comissão ao analisar os documentos apresentados, aceitou expressamente a justificativa de preços, não havendo, naquele momento qualquer exigência adicional ou diligência complementar por parte do pregoeiro.

Entretanto, após essa etapa, a empresa MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 14.800.070/0001-39, está classificada em 6º lugar manifestou recurso e posteriormente, interpôs, alegando ausência de comprovação de exequibilidade. De forma surpreendente, a Comissão acolheu o recurso e inabilitou a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contrariando a análise inicial, sem sequer instaurar nova diligência ou oportunizar manifestação a recorrente.

III – DO DIREITO

III.1 – DA ILEGALIDADE E INCONGRUÊNCIA DA DECISÃO

A decisão de inabilitar a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, após já ter sido habilitada pela própria Comissão de Licitação, revela-se ilegal, incongruente e contraria aos princípios que regem os procedimentos licitatórios administrativos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

De início, causa perplexidade o fato de que os mesmos documentos que foram tidos como suficientes pela Comissão para comprovação da exequibilidade da proposta, com planilha de custos detalhada e

apresentação de notas fiscais, venham posteriormente a ser considerados insuficientes, sem que tenha havido qualquer alteração de conteúdo ou fato novo relevante.

Essa mudança abrupta de entendimento contraria o princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como os princípios administrativos da coerência e da motivação dos atos públicos, previstos expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A **incongruência da decisão** também se evidencia quando se verifica que a comissão **não realizou qualquer nova diligência** para esclarecer supostas dúvidas levantadas no recurso da empresa 6ª colocada. Ou seja, diante de qualquer dúvida quanto à comprovação da exequibilidade, caberia ao pregoeiro ou à comissão realizar diligência específica junto à TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, especialmente considerando que a documentação já havia sido considerada suficiente inicialmente. A ausência de tal diligência representa omissão administrativa e desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF/88).

Além disso, o princípio do formalismo moderado também é ferido. Nos termos da Lei 14.133/2021, os atos administrativos no processo licitatório devem observar o devido processo, com respeito à ampla defesa e ao contraditório, mas sem excesso de rigidez formal. Ora, se havia elementos suficientes para habilitação, e a suposta insuficiência só surgiu após provocação de terceiro, o mínimo que se exigia era o contraditório prévio antes de reformar a decisão inicial.

A Comissão, portanto, incorreu em erro ao retroceder em seu posicionamento anterior sem justificativa técnica robusta e sem oportunizar nova manifestação da empresa interessada, o que acarreta nulidade do ato administrativo de inabilitação, conforme preceitua o art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, o ato de inabilitação mostra-se **injusto, incoerente e juridicamente insustentável**, devendo ser revisto e anulado com a consequente reintegração da empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS ao certame licitatório.

III.2 - DO INTERESSE OBSCURO E DA ISONOMIA VIOLADA

A sequência de fatos verificados neste certame levanta sérias dúvidas quanto à lisura, transparência e equidade do processo licitatório, especialmente no que diz respeito ao respeito ao princípio da isonomia e à boa-fé administrativa, fundamentos centrais da Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, incisos I, II e III.

Após a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentar a melhor proposta classificada e comprovar a exequibilidade por meio de documentação completa e detalhada, houve concordância expressa da Comissão de Licitação quanto à regularidade da habilitação. A empresa foi declarada vencedora provisória, sem impugnações naquele momento.

Entretanto, de forma atípica e questionável, a empresa classificada em 6º lugar – ou seja, sem perspectiva direta e legítima de vitória no certame – ingressou com recurso contra a habilitação da TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando pretensa insuficiência na comprovação da exequibilidade, mesmo que

tal análise já tivesse sido realizada e aceita pela comissão. Ressalte-se que as empresas classificadas em 2º, 3º e 4º lugares permaneceram silentes, o que reforça o caráter isolado e possivelmente oportunista da insurgência.

A surpresa se agrava ao constatar-se que, após a acolhida do recurso da empresa em 6º lugar, as demais empresas não demonstraram interesse em apresentar contrarrazões, e a referida empresa acabou sendo declarada vencedora do certame, sem que novo procedimento competitivo fosse instaurado ou reaberto. Há, inclusive, registros na própria plataforma indicando que um novo pregão seria publicado, o que não se concretizou, frustrando o princípio da ampla competitividade e da publicidade.

Essa sucessão de eventos reforça a aparência de direcionamento indevido e violação ao princípio da isonomia (art. 5º, inciso I da Lei nº 14.133/2021), pois:

- Apenas a empresa em 6º lugar se manifestou contra a habilitação da líder;
- O certame não foi reaberto, mesmo diante da alteração substancial na ordem classificatória;
- Os questionamentos de exequibilidade que foram usados contra a TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não foram aplicados à nova vencedora, o que denota **tratamento desigual entre os licitantes**;

Mais grave ainda é o fato de que não houve qualquer exigência da comissão para que a nova vencedora apresentasse planilha de exequibilidade, ainda que esta possuísse preço superior ao da TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e jamais tenha sido chamada à comprovação em fases anteriores. Ou seja, a mesma exigência feita à TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não foi aplicada à empresa que acabou por ser declarada vencedora, ferindo de forma frontal o princípio da igualdade de tratamento entre os licitantes, previsto no art. 5º, I da Lei nº 14.133/2021.

Dessa maneira, além da aparente quebra da isonomia, há indícios de vício no julgamento da habilitação, ausência de transparência e violação à finalidade pública do certame, o que pode ensejar a nulidade da decisão de inabilitação e a necessidade de reexame de todos os atos praticados posteriormente.

IV – DOS PEDIDOS

Em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE**:

- a) Que seja dado imediato efeito suspensivo à indevida habilitação da empresa recorrida até o julgamento final nesta via administrativa;
- b) Ao final, seja dado provimento ao recurso, a fim de retornar a fase e HABILITAR a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões acima expostas, tendo em vista que restou comprovada a exequibilidade para a execução do Contrato;
- c) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Santa Rita do Novo Destino – GO, 24 de julho de 2025.

TAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 35.607.888/0001-00

TAYARA FELIX ALVES CARDOSO

CPF: 041.349.571-09

(REPRESENTANTE LEGAL)